



**INSTRUTIVO Nº. 07/2000  
de 22 de Agosto**

**ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA  
.Reservas Obrigatórias**

Havendo necessidade de se estabelecer o regulamento relativo à constituição de Reservas Obrigatórias;

No uso da faculdade que me é conferida pelo art.º 58 da Lei do Banco Nacional de Angola:

**DETERMINO:**

1. As instituições de crédito estabelecidas no país estão sujeitas a manter reservas obrigatórias nos termos do presente Instrutivo.
2. Constituem a base de incidência das reservas obrigatórias em moeda nacional os montantes registados nas seguintes contas do Plano de Contas das Instituições financeiras:

3300021 - Depósitos à Ordem - Residentes -MN -Fundos e Serviços Públicos Autónomos  
3300022 - Depósitos C/Pré-Aviso - Residentes-MN -Fundos e Serviços Públicos Autónomos  
3300029 - Outros depósitos - Residentes -MN -Fundos e Serviços Públicos Autónomos  
3300031 - Depósitos à Ordem- Residentes -MN -Segurança Social  
3300032 - Depósitos C/Pré-Aviso- Residentes -MN -Segurança Social  
3300039 - Outros depósitos - Residentes -MN -Segurança Social  
3300 11 - Depósitos à Ordem -Sector Público Empresarial  
330011 - Depósitos C/Pré- Aviso -Sector Público Empresarial  
330019 - Outros Depósitos -Sector Público Empresarial  
3300200 - Depósitos à Ordem -Sector Privado Empresarial  
300201 - Depósitos C/Pré- Aviso -Sector Privado Empresarial  
3300209 - Outros Depósitos -Sector Privado Empresarial  
3300210 - Depósitos à ordem -Particulares  
3300211 - Depósitos c/Pré- Aviso -Particulares  
3300219 - Outros depósitos -Particulares  
33100 - Depósitos à Ordem -Não Residentes -MN  
33101 - Depósitos C/Pré-Aviso -Não Residentes -MN  
33109 - Outros Depósitos - Não Residentes -MN  
360 10 I - Depósitos do Sector Público Empresarial - Cheques Visados  
360 I 02 - Depósitos do Sector Privado -Cheques Visados  
36011 - Sobre Depósitos de Não Residentes -Cheques Visados  
3602 - Recursos - Conta Caução  
360301 - Do Sector Público Empresarial -Recursos -Conta Cativa- Residentes  
360302 - Do Sector Privado -Recursos -Conta Cativa -Residentes  
36031 - Recursos -Não Residentes -Conta Cativa  
3609 - Outros Recursos -MN



3. Constituem a base de incidência das reservas obrigatórias em moeda estrangeira os montantes registados nas seguintes contas do Plano de Contas das Instituições Financeiras:

- 3301021 -Depósitos à Ordem- Residentes -ME -Fundos e Serviços Públicos Autónomos
- 3301022 -Depósitos C/Pré-Aviso- Residentes -ME -Fundos e Serviços Públicos Autónomos
- 3101029 -Outros depósitos -Residentes -ME -Fundos e Serviços Públicos Autónomos
- 3301031 -Depósitos à Ordem- Residentes -ME -Segurança Social
- 3301032 -Depósitos C/Pré-Aviso -Residentes -ME -Segurança Social
- 3301039 -Outros depósitos -Residentes -ME -Segurança Social
- 330110 -Depósitos -Residentes -ME -À ordem -Sector Publico Empresarial
- 330111 -Depósitos -Residentes -ME -C/ Pré- Aviso -Sector Publico Empresarial
- 330119 -Depósitos -Residentes -ME -Outros Depósitos -Sector Publico Empresarial
- 3301200 -Depósitos -Residentes -MF- .À Ordem -Sector Privado Empresarial
- 3301201 -Depósitos -Residentes -ME -CI Pré- Aviso -Sector Privado Empresarial
- 3301209 -Depósitos -Residentes -ME -Outros Depósitos -Sector Privado Empresarial
- 3301210 -Depósitos -Residentes -ME -À Ordem -Particulares
- 30 1211 -Depósitos -Residentes -ME -C/ Pré -Aviso -Particulares
- 3301219 -Depósitos -Residentes -ME -Outros Depósitos
- 33110 -Depósitos -Não Residentes -ME -À Ordem
- 33111 -Depósitos -Não Residentes -ME -C/Pré- Aviso
- 33119 -Depósitos -Não Residentes -ME -Outros Depósitos
- 3612 -Outros Recursos -ME- Recursos Vinculados a Operações Cambiais
- 3613 -Outros Recursos -ME- Recursos -Conta Cativa .
- 3619 -Outros Recursos -ME

4. Para efeitos do presente Instrutivo, são elegíveis para a constituição de reservas obrigatórias em moeda nacional os saldos relativos ao fecho de contas de cada dia das contas de depósitos à ordem em moeda nacional e de Títulos do Banco Central. abertas no Banco Nacional de Angola em nome de cada instituição.

4.1. Para a constituição de reservas obrigatórias em moeda estrangeira. são elegíveis somente os saldos relativos ao fecho de contas de cada dia, da conta de depósitos à ordem em moeda estrangeira aberta no Banco Nacional de Angola em nome de cada instituição.

4.2. Para efeitos dos pontos anteriores. os saldos são os que constam dos registos contabilísticos do Banco Nacional de Angola podendo ser facultados às referidas instituições, a partir das 12 horas do dia útil seguinte.

5 A base de incidência, definida no nº 2 e no nº 3 do presente instrutivo, está sujeita a coeficientes de reservas obrigatórias diferenciados.

5.1. O coeficiente das reservas obrigatórias a ser aplicado sobre a base definitiva nº 2 é de 30% (trinta por cento). sendo que no máximo 5% ( cinco por cento) sobre a base de incidência poderá ser mantido em Títulos do Banco Central .

5.2. O coeficiente das reservas obrigatórias a ser aplicado sobre a base definida no nº 3 é de 5% (cinco por cento).

6. As reservas obrigatórias relativas à base de incidência definida no nº. 2 serão exigidas em moeda nacional. do primeiro ao último dia da semana da sua constituição. enquanto que as reservas obrigatórias relativas à base de incidência definida no nº.3 serão exigidas em moeda estrangeira do primeiro ao último dia da semana da sua constituição.

7. A exigibilidade de reservas em moeda nacional é calculada semanalmente, sobre a média aritmética dos saldos dos dias **úteis** da semana de cada período registados nas contas da base de incidência relacionadas no nº.2 deste instrutivo obedecendo à seguinte formula:

$$E_{mn.t} = amn \left( \frac{\sum DT_{jmn.t-2}}{N} \right)$$

Em que:

$E_{mn.t}$  = Exigibilidade de reservas em moeda nacional na semana "t",

$amn$  = coeficiente de reservas obrigatórias sobre a moeda nacional:

$DT_{jmn.t-2}$  = Posição dos saldos "j" registados nas contas que compõem a base de incidência em moeda nacional reportados à segunda semana anterior à do cumprimento da exigibilidade. e

$N$  = Número de dias úteis do período

7.1. Entende-se por dias úteis os dias do período deduzidos dos sábados. dos domingos e dos feriados nacionais.

7.2. Podem ser deduzidos da exigibilidade de reservas obrigatórias. em moeda nacional calculada conform1e o número anterior. até 20% (vinte por cento) da Média aritmética dos saldos registados na conta 100 - Notas e Moedas Nacionais. do Plano de Contas das Instituições Financeiras na semana de constituição.

7.3 O valor efectivo das reservas. a ser considerado para o cumprimento da exigibilidade. será o da média aritmética dos saldos diários da conta em moeda nacional e da conta de títulos do Banco Central da Instituição de Crédito. junto ao Banco Naciona1 de Angola. de acordo com a seguinte formula:

$$RE_{mn.t} = \frac{\sum (DB_{mn.t} + TBC_t)}{N}$$

Com.

$$TBC_t \leq (5\% * DT_{mn.t-2})$$

Em que:

$RE_{mn.t}$  = Reservas etectivas em moeda nacional a serem consideradas para cumprimento da exigibilidade na semana "t";



DBmn. t = Posição da conta de depósitos em moeda nacional da instituição de crédito no Banco Nacional de Angola. em cada dia útil do período.

TBC t = Posição da conta de Títulos do Banco Central da instituição de crédito no Banco Nacional de Angola até ao limite de 5% ( cinco por cento) da base de incidência definida no nº.2.

N = Número de dias úteis do período.

7.4. É obrigatória a manutenção diária de 100% (cem por cento) das reservas obrigatórias em moeda nacional, sob pena de aplicação do previsto no Artigo 27º, nº.5 da Lei nº 6/97, de 11 de Julho, conforme preceitua o nº.10 do presente instrutivo.

8. A exigibilidade de reservas em moeda estrangeira é calculada semanalmente, sobre a medida aritmética dos saldos dos dias úteis da semana de cada período registados nas contas da base de incidência relacionadas no nº 3 deste instrutivo obedecendo a seguinte formula:

$$E_{me.t} = a_{me} (\sum DT_{jme.t-2} / N)$$

Em que:

$E_{me.t}$  = Exigibilidade de reservas em moeda estrangeira na semana “t”;

$a_{me}$ : = coeficiente de reservas obrigatórias sobre a moeda estrangeira.

$DT_{jme.t-2}$  = Posição dos saldos registados nas contas que compõem a base de incidência em moeda estrangeira reportados à segunda semana anterior à do cumprimento da exigibilidade e

N = Número de dias Úteis do período.

8.1. O valor efectivo das reservas. a ser considerado para o cumprimento da exigibilidade será o da média aritmética dos saldos diárias da conta em moeda estrangeira da Instituição de Crédito, junto ao Balcão do Banco Nacional de Angola. de acordo com a seguinte fórmula:

$$RE_{me.t} = \sum DB_{me.t} / N$$



Em que:

REme.t = Reservas efectivas em moeda estrangeira a serem consideradas para cumprimento da exigibilidade na semana "t".

DBme.t = Posição da conta de depósitos em moeda estrangeira da instituição de crédito no Banco Nacional de Angola. em cada dia útil do período,

N = Número de dias úteis do período.

8.2 É obrigatória a manutenção diária de 100% (cem por cento) das reservas obrigatórias em moeda estrangeira. sob pena de aplicação do previsto no Artigo 27.º n.º 5. da Lei n.º 6/97 de 11 de Julho, conforme preceitua o n.º.10 do presente instrutivo.

9. O Banco Nacional de Angola partilhará com as instituições de crédito a remuneração obtida com a aplicação dos montantes em moeda estrangeira recolhidos a título de reservas obrigatórias. numa proporção de 70% (setenta por cento) para as instituições de crédito e 30% (trinta por cento) para o Banco Nacional de Angola.

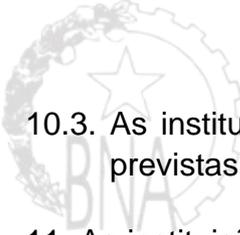
9.1.A remuneração referida no número anterior será creditada mensalmente na conta em moeda estrangeira das instituições de crédito junto do Banco Nacional de Angola. até ao dia 5 (cinco) do mês seguinte a que se refere a remuneração.

9.2.O Banco Nacional de Angola poderá alterar a proporção referida no ponto , anterior. a seu critério.

10. Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas o Banco Nacional de Angola cobrará uma taxa equivalente a uma vez e um quarto ( $1 \frac{1}{4}$ ) a taxa mais elevada vigente para operações activas em moeda nacional no período sobre a insuficiência diária de reservas em moeda nacional.

10.1. No caso de insuficiência diária de reservas em moeda estrangeira. o Banco Nacional de Angola cobrará uma taxa, equivalente a uma vez e um quarto ( $1 \frac{1}{4}$ ) a taxa LIBOR para transacções em dólares dos Estados Unidos de América (London Interbank Offered Rate - USD) a uma semana (média das taxas publicadas pela Reuters no período em que ocorreu a insuficiência de reservas). para além de. não partilhar os juros obtidos pela aplicação dos montantes recolhidos.

10.2. O período de incidência dessas sanções será igual ao número de dias em que ocorrer a insuficiência de reservas, efectuando-se a cobrança dos encargos respectivos no último dia da semana seguinte ao da ocorrência. por débito. respectivamente. nas contas de depósitos em moeda nacional e em moeda estrangeira das instituições de crédito junto ao Banco Nacional de Angola.



10.3. As instituições de crédito serão informadas pelo BNA sempre que haja lugar sanções previstas nos números 10 e 10.1 do presente instrutivo.

11. As instituições de crédito devem enviar ao Banco Nacional de Angola, com referência ao período indicado nos números 7 e 8 do presente instrutivo o documento denominado CALCULO DA EXIBILIDADE, modelo em anexo devidamente preenchido. acompanhado de uma gravação em suporte informático que será restituído à referida instituição de crédito.

11.1. O documento mencionado no número anterior relativo à semana de base deve ser enviado ao Banco Nacional de Angola, até quarta-feira da semana seguinte. para vigorar uma semana depois. acompanhado do extracto contabilístico das respectivas contas.

11.2 O referido documento devidamente autenticado deverá ser entregue no seguinte endereço:

Banco Nacional de Angola  
Direcção de Emissão e Crédito (DEC)  
Av. 4 de Fevereiro n.º 151  
Luanda

11.3. As instituições de crédito são obrigadas a conservar e apresentar aos representantes da Direcção de Supervisão Bancária do Banco Nacional de Angola. sempre que solicitados, todos os documentos que permitam comprovar as informações prestadas para efeitos do cálculo da exigibilidade.

12. E revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente instrutivo designadamente o instrutivo nº .05/00. de 19 de Junho.

12.1. O presente Instrutivo entra em vigor a partir do dia 4 de Setembro de 2000.

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME